



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086387-36.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada TEREZINHA SARAIVA GRECHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1086387-36.2023.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência – SPPREV

Apelado: Terezinha Saraiva Grechi

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Otavio Tioiti Tokuda

Voto nº 6044

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL INSTITUÍDA PELA LCE Nº 1.256/2015. SERVIDORA APOSENTADA. IRDR TEMA 10/TJSP. Recursos oficial e voluntários tirados contra sentença de procedência. Acolhimento apenas da irresignação autoral.

1. Tese jurídica pontificada ao tempo do julgamento do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000, com trânsito em julgado, no sentido de que “a Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/15, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade”.

2. Aplicação do art. 13 da Lei Complementar nº 1.256/2015, com pagamento da vantagem de forma proporcional. Inviabilidade. Dispositivo declarado inconstitucional pelo col. Órgão Especial desta Corte. Autora integrante dos quadros do magistério desde antes da EC nº 41/2003, aposentada com direito à paridade. Aplicação do Tema 10 do IRDR, observada a inconstitucionalidade do pagamento proporcional previsto em lei. Direito ao benefício integral, tal qual reconhecido em sentença.

3. Extinção da GGE pela Lei Complementar Estadual 1.374/2022, por incorporada aos subsídios dos servidores elegíveis ao seu recebimento. Pagamento que deve dar-se tão somente até o mês de fevereiro de 2022, porque indevida referida verba a partir de 1º de março de 2022, conforme redação dos arts. 83 e 86 de referido normativo. Precedentes desse e. Tribunal e, inclusive, desta 11ª Câmara de Direito Público. Recurso provido no aspecto.

4. Sentença parcialmente modificada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum aforada por TEREZINHA SARAIVA GRECHI em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA –

SPPREV, visando ao pagamento mensal da Gratificação de Gestão Educacional (GGE), de forma integral, desde sua instituição, com os devidos reflexos pagos aos servidores em atividade.

Por entender integralmente extensível aos inativos a vantagem dada aos funcionários em exercício, o MM. Juiz julgou procedente a demanda em ordem a condenar a Fazenda ao pagamento da gratificação, com reflexos no 13º salário, férias e adicionais temporais desde a sua instituição, apostilando e efetuando o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, atualizadas desde quando devidas e com juros de mora desde a citação, fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Ao par do reexame necessário, desfia a SPPREV recurso de apelação.

Em sede preliminar, entende ter ocorrido a prescrição do fundo de direito porque pretende a autora a revisão de sua aposentadoria, que se deu há mais de cinco anos, em 27/08/1998. Fala, ainda, pela perda parcial do objeto da demanda porque extinta a GGE pela Lei Complementar Estadual 1.374/2022. Afirma que a autora não comprovou ter exercido a função de diretor e vice-diretor de escola que possam dar ensejo ao recebimento da gratificação.

Subsidiariamente, invoca o Tema 1082 do col. STF, segundo o qual o direito à paridade não implica incorporação integral da gratificação, sendo o IRDR 10 deste e. Tribunal de Justiça omissivo quanto ao ponto.

Recurso respondido a fls. 73/77, sem arguição de preliminares.

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos recursais, o caso é de provimento apenas parcial do apelo voluntário.

À partida, inicialmente, afasta-se a prescrição alegada no recurso voluntário.

Com efeito, a relação jurídica entretida pela autora com a Administração Pública a respeito da Gratificação de Gestão Educacional, em norma mais adiante estudada, é de trato sucessivo, envolvendo pagamento mensal do benefício.

Bem por isso, certo que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas a parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da ação.

É o que decorre de direta aplicação da Súmula 85 do col. STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

(Súmula n. 85, Corte Especial, julgado em 18/6/1993, DJ de 2/7/1993, p. 13283.)

Assim, e não havendo próprio indeferimento administrativo do pedido, a prescrição atinge apenas as parcelas supra referidas, o que corresponde à exata medida do direito reconhecido na r. sentença.

Em mesma direção, recruta-se julgado desta Câmara:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA – Prescrição do fundo de direito afastada - Relação jurídica de trato sucessivo - Entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal - Prescrição meramente parcelar, ou seja, apenas das parcelas vencidas no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

período anterior ao quinquênio antecessor da propositura da ação - Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS - Diferenças de remuneração percebidas em razão de substituição/designação em cargo ou função com base na incorporação resultante do previsto pelo artigo 133 da Constituição Estadual - Art. 8º do Decreto nº 35.200/92 - Inaplicabilidade - Ato administrativo que inova no universo jurídico - Impossibilidade de restringir direito constitucional garantido do servidor. Gratificação de Gestão Educacional (GGE) – Gratificação instituída, pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/15, aos integrantes das Classes de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação – Pleito de extensão aos inativos, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal – Cabimento – Vantagem concedida em caráter geral, ou seja, de forma indistinta e sem a exigência de preenchimento de qualquer requisito - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034345-02.2017.8.26.0000, julgado em 13/04/2018, que fixou a seguinte tese jurídica: "A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade" – Sentença mantida – Precedentes deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1002113-18.2018.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 05/12/2018)

Superado esse tema, passa-se ao exame do próprio direito ao pagamento integral da GGE.

Com a extinção sem exame do mérito do pedido revisional no IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000 (Tema nº 42), que se propunha à revisão do

antecedente IRDR da col. Turma Especial desta Seção de Direito Público correspondente ao tema de número 10, cabível o pronto julgamento do recurso.

De caminho, deve ainda observar-se que a r. sentença condenatória é ilíquida, de tal maneira que mesmo sendo inferior ao limite legal o valor da causa, incide a Súmula 490 do col. STJ a tornar imperioso o reexame necessário, que por isso se tem por interposto.

Nessa toada, pesem os argumentos veiculados no apelo do ente público, somados ao necessário reexame, comporta manutenção a condenação lançada na origem, com pontual observação relativa aos consectários da mora.

Versam os autos, como visto, pretensão da autora ao recebimento da Gratificação de Gestão Educacional instituída pela Lei Complementar nº 1.256/2015 aos servidores estaduais, tendo em conta ser benefício de natureza remuneratória e extensível aos aposentados que, como a autora, gozam de paridade nos proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, oportuno destacar que a col. Turma Especial desta Seção de Direito Público instaurou o IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000, com trânsito em julgado em 12.05.2020, fixando a seguinte tese jurídica:

A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade. (rel. des. Vicente de Abreu Amadei, J. 13.04.18, Apelação Cível nº 1001267- 98.2020.8.26.0095 - Voto nº 35.337)

Cuidando-se de questão submetida à uniformização de jurisprudência,

incide o disposto no artigo 985, do Código de Processo Civil, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Nessa toada, *in casu*, deve ser aplicada a tese fixada no referido julgamento.

Bem por isso, considerando que a autora, diretora de escola como se comprova pelo documento acostado a fls. 16/20, integra a classe de suporte pedagógico do Quadro do Magistério desde momento anterior à EC 41/2003 e aposentou-se em 27/08/1998 (fl. 16), em contexto que lhes é garantida a paridade constitucional, justifica-se o reconhecimento do direito à percepção do pagamento da GGE, razão pela qual mantém-se a solução bem adotada pela r. sentença.

Diante da reconhecida natureza remuneratória da GGE, geral e impessoal, no caso dos autos não se aplica o Tema nº 1.082 do Supremo Tribunal Federal, que prevê: *“As gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas,*

não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005”.

Todavia, no caso em tela, aposentou-se a autora antes da promulgação da lei complementar estadual, razão pela qual a ela se aplica o disposto no artigo 9º:

Artigo 9º - A Gratificação de Gestão Educacional - GGE será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre a Faixa 1, Nível I, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico - EV-CSP, de que trata o artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, e alterações posteriores, nos termos da Lei Complementar nº 1.204, de 1º de julho de 2013, na seguinte conformidade:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino;

II - 40% (quarenta por cento) para Dirigente Regional de Ensino.

§ 1º - Sobre o valor da Gratificação de Gestão Educacional incidirão os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata o artigo 8º desta lei complementar será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 3º - Sobre o valor da gratificação de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Não bastasse o que parece bastar, em 14/9/2022, o c. Órgão Especial desta e. Corte de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/15, pondo fim à controvérsia quanto à integralidade da verba.

Confira-se a ementa do julgado:

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível – Art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015; Arguição suscitada pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em que se discute a revisão da tese jurídica firmada no anterior IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema 10), nos termos do art. 986 do CPC; Gratificação de Gestão Educacional, criada pela mesma LCE nº 1.256/15 – 'Natureza de aumento de remuneração disfarçado, devendo ser estendida, em sua totalidade, à remuneração de servidores que já tenham se aposentado com vencimentos integrais e paridade de reajustes ou que venham a se aposentar em tais condições', conforme reconhecido e reafirmado pela Turma Especial em ambos os IRDR, no exercício de sua competência regimental (art. 32) – Análise restrita, ademais, os limites do incidente de arguição; Previsão de inclusão da gratificação 'no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento' – Aplicabilidade limitada, textualmente, aos 'atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005' – Servidores que possuem garantia de paridade nos termos das normas citadas e, portanto, direito à extensão das verbas com caráter de aumento remuneratório pagas aos ativos – Impossibilidade do cálculo proporcional, que implicaria limitação do direito constitucional – Acolhimento da arguição para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 13 da LCE nº 1.256/15. Incidente de arguição de inconstitucionalidade acolhido. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000961-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 14.9.2022).

Nesse sentido são os precedentes desta Câmara, inclusive, de minha relatoria:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) – LC 1.256/2015 – Referida gratificação é concedida de forma indistinta e sem a exigência do preenchimento de qualquer requisito, de modo que deve ser estendida aos servidores inativos – Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema 10 (Proc. n.º 0034345-02.2017.8.26.0000) no TJSP, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, para decidir definitivamente sobre a Gratificação de Gestão Educacional (GGE) - O referido IRDR foi julgado em 13/04/2018, fixando a seguinte tese jurídica: "A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual n.º 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade" – A incorporação da Gratificação de Gestão Educacional (GGE) deve ser de forma integral - Tendo em vista as divergências em relação à percepção dessa vantagem pelos inativos de forma integral ou proporcional, houve a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0045322-48.2020.8.26.0000 – Tema 42 (revisão do Tema 10), sendo que, na data de 14/09/2022, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, julgou procedente o referido IRDR (Tema 42), declarando inconstitucional o art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 1.256/15 - Dessa forma, cessou qualquer espécie de discussão acerca da forma de concessão da GGE, devendo, portanto, todos os servidores aposentados receberem mencionada gratificação de forma integral - Diante do reconhecimento de que a GGE se caracteriza como aumento disfarçado, concedido aos servidores ativos, deve ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

integralmente estendida aos inativos, em razão da paridade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1067955-37.2021.8.26.0053, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. em 3.11.2022)

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA ILÍQUIDA – PROFERIDA CONTRA FAZENDA ESTADUAL – REEXAME NECESSÁRIO – Obrigatoriedade – Leitura do art. 496, inc. I e § 2º, do CPC, à luz do entendimento assentado na Súmula nº 490 do STJ. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE), INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.256/15 – Benefício genérico constituindo mero acréscimo aos vencimentos sem caráter de retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições especiais – Extensão aos aposentados de benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, reconhecida no IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema nº 10) – Declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.256/15 pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP no incidente de arguição de inconstitucionalidade cível nº 0000961-72.2022.8.26.0000 – Sentença de parcial procedência reformada. PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Art. 85, incisos I e IV do § 2º e § 3º, do CPC – Fixação postergada para a fase da execução, por ausência de parâmetros. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. (Apelação nº 1021531-22.2018.8.26.0576, rel. Des. Afonso Faro Jr., j. em 31.10.2022);

APELAÇÃO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL INSTITUÍDA PELA LCE Nº 1.256/2015. SERVIDORA APOSENTADA. IRDR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

TEMA 10/TJSP. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes buscando a reforma parcial do julgado. Suspensão em face do julgado pela Col. Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede do IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000 - Tema 42 (Revisão do Tema nº 10). Julgado o incidente de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar nº 1.256/2015 suscitado ao Colendo Órgão Especial. Decorrido o prazo de suspensão do IRDR sem renovação pela relatoria. Retomada do julgamento nos termos do art. 980, par. único, do CPC. Autora que é aposentada desde 1995, com direito à paridade. Aplicação do Tema 10 do IRDR, observada a inconstitucionalidade do pagamento proporcional previsto em lei. Direito ao benefício integral, com reflexos. Precedentes. Demanda que foi ajuizada em abril de 2020. Pretensão de condenação em relação às gratificações anteriores a esta data atingidas pela prescrição, conforme disposto na súmula 85 do STJ. Condenação da SSPREV ao pagamento em favor da autora dos valores devidos e não pagos referentes à Gratificação de Gestão Educacional, na sua integralidade, apostilando-se, com determinação de pagamento das diferenças (vencidas e vincendas) sobre o vencimento e sobre seus reflexos nos adicionais temporais (quinqüênio e sexta-parte), devidamente corrigidos, que deve ocorrer desde abril de 2015. Correção monetária que deve incidir desde a época do vencimento de cada gratificação e juros moratórios de poupança incidentes desde a citação. Observância, ainda, da Emenda Constitucional nº 113/2021 quanto à aplicação da taxa SELIC para atualização e juros, a partir de sua vigência. Recursos providos. (Apelação nº 1003552-44.2020.8.26.0037, rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 24.10.22)

Posto isso, não comportam acolhida a remessa oficial e o recurso da SSPREV quanto ao afastamento ou à aplicação do benefício de forma proporcional, mantida a condenação ao recebimento integral da GGE relativamente a todas as parcelas vencidas e vincendas, com os respectivos reflexos legais.

De outra sorte, cumpre acolher a irresignação da SPPREV quanto à limitação do pagamento da GGE ao ano de 2022.

A Lei Complementar Estadual 1.374/2022, que Institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação, extinguiu referida gratificação, *in verbis*:

“Artigo 83 - Os valores dos vencimentos e salários das classes pertencentes ao Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 32 da [Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997](#), alterados pela [Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018](#) e pela [Lei Complementar nº 1.319, de 28 de março de 2018](#), em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade das tabelas constantes do Anexo XIII desta lei complementar, sendo:

I - Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico;

II - Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção;

III - Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Classes Docentes;

IV - Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Classes Docente em Extinção.

Parágrafo único - Os servidores integrantes das classes de Suporte Pedagógico referidas no inciso I do "caput" deste artigo deixam de fazer jus à Gratificação de Gestão Educacional - GGE, de que trata a [Lei Complementar nº 1.256, de 6 de janeiro de 2015](#), que fica absorvida pela remuneração fixada no Subanexo 1 do Anexo XIII desta lei complementar.

(...)

Artigo 86 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, exceto em relação ao

previsto:

I - nos artigos 82 e 83 e no Anexo XIII, que produzirão efeitos a partir de 1º de março de 2022;

II - na alínea "h" do inciso VII do artigo 80 e nos artigos 1º, 8º, 11 e 17 das Disposições Transitórias, que produzirão efeitos na data da publicação desta lei complementar."

Tem-se inequívoco, portanto, que o recebimento da GGE foi abolida desde 1º de março de 2022, este o termo final do recebimento pleiteado pela parte autora, entendimento que vem corroborado por esse e. Tribunal de Justiça e, inclusive, esta 11ª Câmara de Direito Público:

*SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) – SERVIDOR QUE SE APOSENTOU NO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA/ SUPERVISOR DE ENSINO – Procedência da ação – Matéria sedimentada com o julgamento de incidente de demandas repetitivas – IRDR 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema n.º 10) dotado de efeito vinculante – Verba de natureza salarial e geral – Pagamento de vantagem extensível a todos os servidores indistintamente – Possibilidade de extensão aos inativos por força da paridade remuneratória (Art. 40, § 8º, CF) – Acolhido pelo Órgão Especial o incidente de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar nº 1.256/2015 suscitado pela Turma Especial - Revisão do tema julgada extinta por falta superveniente de interesse processual (Tema nº 42) – Inconstitucionalidade do pagamento proporcional da GGE – Direito ao recebimento da GGE de forma integral pelos servidores inativos aposentados com paridade de proventos – Prescrição quinquenal – **Direito ao recebimento da GGE extinto com a entrada em vigor da LC 1.374/22, que incorporou a vantagem aos proventos** - Juros de mora e correção monetária nos termos do Tema 810 do STF até a entrada em vigor da EC 113/21, a partir de quando deve incidir somente a taxa Selic – **Sentença parcialmente reformada, quanto ao prazo prescricional e termo final para o recebimento da GGE (entrada em vigor da Lei Complementar 1374/2022), bem como em relação aos***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

consectários legais (tema 810 STF até a entrada da EC 113/21) – Apelo provido e remessa necessária parcialmente acolhida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002615-46.2022.8.26.0366; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025)

*Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Discussão acerca da pendência de obrigação de fazer pela Fazenda-executada ("eis que a GGE foi extinta pela Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022, cabendo apenas direito à cobrança dos atrasados") – Indeferimento pelo Juízo, com determinação para apostilamento e pagamento de janeiro de 2025 (mês de dezembro de 2024) – Insurgência da Autarquia-agravante – Provimento de rigor – **Conforme prova documental trazida, a GGE foi incorporada integralmente aos proventos da aposentada** – R. Decisão reformada. Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3011059-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

*SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) – SERVIDORA QUE SE APOSENTOU NO CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA – Procedência da ação – Matéria sedimentada com o julgamento de incidente de demandas repetitivas – IRDR 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema n.º 10) dotado de efeito vinculante – Verba de natureza salarial e geral – Pagamento de vantagem extensível a todos os servidores indistintamente – Possibilidade de extensão aos inativos por força da paridade remuneratória (Art. 40, § 8º, CF) – Acolhido pelo Órgão Especial o incidente de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar nº 1.256/2015 suscitado pela Turma Especial - Revisão do tema julgada extinta por falta superveniente de interesse processual (Tema n.º 42) – Inconstitucionalidade do pagamento proporcional da GGE – Direito ao recebimento da GGE de forma integral pelos servidores inativos aposentados com paridade de proventos – **Direito ao recebimento da GGE***

extinto com a entrada em vigor da LC 1.374/22, que incorporou a vantagem aos proventos – Sentença mantida com observação quanto ao termo final para o recebimento da GGE (entrada em vigor da Lei Complementar 1374/2022 – Remessa necessária rejeitada, com observação.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1052869-26.2021.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

*GRATIFICAÇÃO GESTÃO EDUCACIONAL (GGE)/INCORPORAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS - DIRETOR DE ESCOLA E SUPERVISOR DE ENSINO – Pretensão de condenação da ré a efetuar a incorporação da vantagem aos proventos do autor - Gratificação prevista no art. 8º da LCE nº 1.256/2015 - Vantagem que possui caráter nitidamente geral, nos termos do disposto no art. 10 do mesmo diploma legal – Suspensão em face do julgado pela Col. Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo no IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000 - Tema 42 (Revisão do Tema nº 10) – Levantamento da suspensão - Órgão Especial desta Corte de Justiça que reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 13 da LCE nº 1.256/2015 no julgamento da Arguição nº 000961-72.2022.8.26.0000, de maneira que os valores devidos à demandante deverão observar os percentuais da GGE indicados no art. 9º da LCE nº 1.256/2015 – **Ressalva quanto ao disposto na Lei nº 1.374/2022, que revogou o art. 9º da LCE nº 1.256/2015, determinando a absorção da GGE aos vencimentos dos servidores** - Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1039722-35.2018.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Para fins de clareza, veja-se, ainda, elucidativo trecho do voto do e. des. Dr. Oscild de Lima Júnior:

“Por derradeiro, importante anotar que a Gratificação de Gestão Educacional (GGE) foi extinta pelo art. 86, inciso I, da LCE nº 1.374/22, e por isso, ressalve-se, seu pagamento se circunscreve ao período anterior a tal extinção (ou seja, até fevereiro de 2022).”

Ressalte-se, por derradeiro, que a hipótese não é de perda superveniente do objeto da demanda, porquanto esta fora intentada após referida lei complementar, em 2023, compreendendo o pedido à percepção da gratificação por todo o período de sorte que a limitação temporal encontra-se abarcada pela própria procedência ou improcedência da demanda colocada.

Destarte, o caso é de prover apenas parcialmente o recurso da autarquia, bem assim a remessa voluntária, para limitar o recebimento da GGE tão somente até o mês de fevereiro de 2022, porque extinta referida gratificação desde o mês de março de 2022.

Por fim, deixo de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*’ (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: "***A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação***". (destaquei)

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento aos recursos voluntário e oficial.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator